

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PARA A SESSÃO 10/06/2021

PL	EMENDA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.997/21</p> <p>QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE PET SHOPS, AGROPECUÁRIAS, CEREALISTAS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTÉTICA ANIMAL, COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SÍLVIO PITU.</p>	<p align="center">PAUTA</p>	<p align="center">PELA DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de PL para incluir ao rol de serviços essenciais os seguintes serviços: <i>pet shops, agropecuárias, cerealistas e estética animal.</i></p> <p>O art. 30, inciso I, da Carta Magna estabelece ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em seu inciso II, do mesmo artigo, dispõe “para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.” (g.n)</p> <p>A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, trouxe em seu artigo 3º, § 9º, o seguinte disposto:</p> <p align="center">§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).</p> <p>E o plenário do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI nº 6341, confirmou o entendimento manifesto anteriormente em decisão monocrática no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. (g.n)</p> <p>A Procuradoria opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO, por entender se tratar de matéria de iniciativa para legislar</p>

				<p>sobre o tema, inserida na competência privativa do Executivo. Pois o artigo 67, incisos XXV, XLII e XLVI, da Lei Orgânica Municipal definem a competência privativa do Prefeito Municipal para “planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais”, “dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais”, observadas as normas básicas estabelecidas em lei” e “exercer outras atribuições previstas em lei”.</p> <p>Desta forma, embora presentes a relevância e a competência local para legislar sobre tema, estamos diante de matéria relacionada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para definir os serviços essenciais em âmbito local, conforme previsto na LOM e nos §§ 9º e 11, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979/20.</p> <p>O Executivo votou pelo VETO PARCIAL, haja vista que a SESAU manifestou que existir instrumento que já delimita as atividades econômicas por faixa de risco conjunta entre municípios e governo do Estado (Recomendação n. 336/2021), onde já consta a inserção dos serviços de clínicas veterinárias, agropecuária e cerealista como essencial.</p> <p>Desta forma, vetou-se apenas o inciso IV, do art. 2º, onde trata-se de ESTÉTICA ANIMAL.</p> <p>Porém diante da importância dos animais no ambiente social, é essencial, haja vista por comercializarem alimentos, medicamentos veterinários, realizar atendimentos de urgências e emergências, vacinação, exames, cirurgias, internações, banhos medicinais, produtos para prevenção de pragas, comercialização de defensivos e insumos agrícolas. A essencialidade destes produtos e serviços, é imprescindível para a subsistência e saúde dos animais de estimação, que são considerados por muitos, um membro da família.</p>
--	--	--	--	---

				Diante de todo o exposto, votamos pela DERRUBADA VETO do inciso IV, art. 2º.
<p>PROJETO DE LEI Nº 736/21</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 74 DE 6 DE SETEMBRO DE 2005 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO</p> <p>MARCOS MACELLO TRAD</p>	<p>REGIME DE URGÊNCIA</p>		<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 736/21 de autoria do Executivo Municipal, em que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº. 74/05, especificamente, para dar nova redação ao inciso XIII do artigo 52 e ao §1º do artigo 54, e acrescentar o §3º no texto do artigo 54.</p> <p>O PL encontra respaldo no art. 30, inciso I, da CF, quanto a competência do Município para legislar sobre assuntos locais, bem como em seu inciso VIII: <i>“VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”</i></p> <p>A Lei Orgânica do município, estabelece ser de competência municipal elaborar e executar políticas de desenvolvimento urbano, vejamos:</p> <p>“Art. 8º. Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal: (...)</p> <p>III – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de sua população;”</p> <p>Preconiza ainda o Art. 22 da Lei Orgânica do Município:</p> <p>Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as</p>

				<p>matérias de competência do Município e especialmente: (...) XVI – delimitação do perímetro urbano; XVII – aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;</p> <p>Destarte, não encontramos ilegalidade constitucional quanto à matéria, sendo possível a sua propositura por parte do Executivo Municipal, restando a apreciação do mérito pelos vereadores.</p> <p>A Procuradoria Municipal, bem como a CCJ opinaram pela REGULAR TRAMITAÇÃO.</p> <p>Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pela TRAMITAÇÃO REGULAR do Projeto de Lei, considerando que a proposição está em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal e que tem por finalidade promover o apropriado ordenamento territorial.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.076/21</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DESAFETAR, DESDOBRAR E ALIENAR ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO</p>	<p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei 10.076/21 de autoria do Executivo Municipal, em que tem por objetivo a autorização para a alienação de 18 (dezoito) imóveis (terrenos, áreas).</p> <p>A Lei Federal nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, disciplina o seguinte:</p> <p>“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:</p> <p>I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da</p>

administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência...” (g.n)

Nesse sentido, temos a nova Lei Federal de licitações nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispõe:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão...**

[...]

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que **não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50%** (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei; (g.n)

A Procuradoria se manifestou pela REGULAR TRAMITAÇÃO. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ainda **não** emitiu parecer.

Assim sendo, não encontramos ilegalidade constitucional quanto à matéria, sendo possível a sua propositura por parte do Executivo Municipal, haja vista estar em consonância com as normas legais.

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.029/2021</p>	<p>ALTERA OS ANEXOS I E II DA LEI N. 6.573, DE 6 DE ABRIL DE 2021.</p> <p>AUTOR: MESA DIRETORA - CARLOS AUGUSTO BORGES, DELEI PINHEIRO</p>	<p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>Trata-se de projeto de lei que altera a Lei n. 6.573, de 2021, que “Institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais”, referente a destinação de emendas parlamentares do ano de 2021, para entidades de Campo Grande-MS.</p> <p>A proposição foi realizada por solicitação, que tem por objetivo alterar as entidades indicadas a serem contempladas pelos seguintes vereadores: Ayrton Araújo, Dr. Jamal, Otávio Trad, Prof. Juari, Prof. Riverton, Ronilço Guerreiro, Gilmar da Cruz e Beto Avelar.</p> <p>A Procuradoria se manifestou pela REGULAR TRAMITAÇÃO. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ainda não emitiu parecer.</p>